

INSC.	CANDIDATO	MODODALIDADE	CLASS.	RESULTADO	CLASS COTA
570003793	GIOVANNA PISTORE	AMPLA CONCORRÊNCIA	1º	Classificado	-
570001481	DALBERT MAYRON DE PAULA BATISTA	AMPLA CONCORRÊNCIA	2º	Classificado	-

Os convocados deverão apresentar a documentação ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tapurah, situado na Av. Rio de Janeiro, nº125, Centro, através do endereço eletrônico https://gp.srv.br/atendimento_tapurah/servlet/portal_inicio apresentando o rol de documentos necessários para a admissão, em atendimento ao Decreto nº 157/2025 de 13/11/2025 e demais disposições contidas do Edital de Abertura nº 001/2025. Os candidatos deverão apresentar a documentação e tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Gabinete do Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

ALVARO GALVAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 275/2026

“Dispõe sobre nova redação ao Capítulo XI, do Título V do Código Tributário Municipal, bem como à Subseção I, da Seção III, do Capítulo I do Título IV do Código Tributário Municipal.”

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se a redação dos artigos nº 542 a 551, e revoga-se os artigos nº 552 a 558 do capítulo XI (Taxa de Licença Ambiental) do Título V (Das Taxas) do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 67 de 24 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 542. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental, consistente na fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação a que se submetem, para fins de concessão de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo Único. Não haverá incidência quando a atividade potencialmente poluidora decorrer de obras públicas municipais cuja execução tenha sido terceirizada ou da execução de unidades de saúde de natureza filantrópica.

Art. 543. É sujeito passivo da presente taxa toda pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades constantes do anexo único da Resolução CONSEMA nº 74/2025 ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 544. A licença ambiental somente será concedida após o regular pagamento da taxa, nos termos do artigo 82 e seguintes deste código.

Art. 545. Fica integralmente isento do pagamento das taxas de que trata esta lei o licenciamento ambiental de imóvel que não ultrapasse 100 ha, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, § 1º, incisos II, III e IV da Lei Municipal 1.345/2020, bem como seja o único titularizado pelo requerente, pessoa física ou jurídica.

Art. 546. O valor da taxa de licenciamento ambiental e dos estudos ambientais possuirá 50% (cinquenta por cento) de isenção para empreendimentos ou regularização de assentamentos destinados à população de baixa renda, sendo consideradas, em todos os casos, as condições socioeconômicas da população envolvida.

Art. 547. Fica assegurada a isenção de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda, a pelo menos, um dos itens abaixo:

utilizem resíduos para reciclagem;

utilizem resíduos para geração de energia;

reaproveitem a água utilizada;

disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;

implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

§1º. As isenções não serão cumulativas.

§2º. A comprovação da existência dos itens de que trata o caput será feita na ocasião das vistorias.

§3º. Para ter acesso a uma das isenções acima mencionadas o empreendedor deverá preencher declaração disponível no protocolo do órgão licenciador na ocasião do pedido.

§4º. O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 548. Fica assegurada a isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia e de Licença de Instalação, quando a renovação for solicitada com antecedência de pelo menos 120 dias do vencimento da referida licença.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação seja superior a 03 (três) anos, o empreendedor deverá recolher, anualmente, 10% (dez por cento) do valor da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.

Art. 549. A Secretaria competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observados o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes prazos de validade:

Licença Prévia – LP: 02 (dois) anos;

Licença de Instalação – LI: até 03 (três) anos;

Licença de Operação – LO: 03 (três) anos;

Licença de Operação Provisória – LOP: até 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: A licença de que trata o inciso IV poderá ter sua vigência renovada, desde que a soma dos períodos de prorrogação não ultrapasse o limite máximo de 2 anos.

Art. 550. O produto da arrecadação da taxa de que trata este capítulo constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, o qual será destinado a ações, programas, projetos, atividades e aquisição de equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 551. O valor da taxa será fixado em Unidade Fiscal de Tapurah – UFT, a partir da classificação do empreendimento, segundo seu porte, nível de risco, tipo de licença e demais critérios definidos nos anexos I, II, III e IV deste capítulo.

Parágrafo Único. As atividades passíveis de licenciamento ambiental que não se enquadrarem em nenhuma das fórmulas listadas nos anexos deste capítulo observarão a seguinte:

$[120 + (8 \times \text{Área})] \times \text{UFT}$

* Para efeito de cálculo da licença, multiplica-se ao valor calculado pelo fator de correção de 1,0 para licença prévia, de 1,50 para licença de instalação, e de 1,25 para licença de operação. **

ANEXO I									
VALOR DA TAXA - EM UFTs									
EMPREENDIMENTOS DE PORTE I A VI									
Porte do Empreendimento	I			II			III		
	Até 500 m ² e pequenos produtores			De 501 a 1.000m ²			De 1.001 a 1.500m ²		
Nível/Grau De Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	11	13	17	24	56	64	55	59	65
Licença de Instalação (LI)	27	32	37	51	83	98	89	98	100
Licença de Operação (LO)	14	20	29	32	58	79	79	88	89
Porte do Empreendimento	IV			V			VI		
	De 1.501 a 2.000m ²			De 2.001 a 3.000m ²			De 3.001 a 4.000m ²		
Nível/Grau De Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	66	78	87	77	85	92	85	99	105
Licença de Instalação (LI)	104	114	121	112	124	129	125	141	144
Licença de Operação (LO)	97	104	110	105	115	119	117	122	132
ANEXO II									
VALOR DA TAXA - EM UFTs									
EMPREENDIMENTOS DE PORTE VII A XII									
Porte do Empreendimento	VII			VIII			IX		
	De 4.001 a 5.000m ²			De 5.001 a 6.000m ²			De 6.001 a 7.000m ²		
Nível/Grau de Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A

ANEXO IV

Licença Prévia (LP)	98	112	124	119	126	139	132	143	163
Licença de Instalação (LI)	141	156	167	173	177	187	197	198	211
Licença de Operação (LO)	129	139	146	147	153	163	170	177	190
Porte do Empreendimento	X			XI			XII		
	De 7.001 a 8.000m ²			De 8.001 a 9.000m ²			De 9.001 a 10.000m ²		
Nível/Grau de Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	146	160	180	170	182	204	184	198	232
Licença de Instalação (LI)	221	226	238	240	251	265	265	272	286
Licença de Operação (LO)	197	211	215	217	233	239	238	252	258

ANEXO III

VALOR DA TAXA - EM UFTs

EMPREENDIMENTOS DE PORTE XIII A XVI

Porte do Empreendimento	XIII			XIV			XV		
	10001 – 15000 m ²			15001 a 20000 m ²			20001 a 25000 m ²		
Nível/Grau de Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	220	238	272	238	258	299	272	306	326
Licença de Instalação (LI)	306	312	320	340	346	374	391	408	424
Licença de Operação (LO)	265	286	292	292	306	323	319	340	374
Porte do Empreendimento	XVI								
	Acima de 25001 m ²								
Nível/Grau de Poluição	B	M	A						
Licença Prévia (LP)	306	340	408						
Licença de Instalação (LI)	442	510	578						
Licença de Operação (LO)	391	442	510						

CLASSIFICAÇÃO ESPECIFICA

SEÇÃO A

ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO

1 – Loteamento Urbanos – Horizontal

LP = [111 + (10 X Área em ha)] x UFT

LI = [185 + (10 X Área em ha)] x UFT

LO = [148 + (10 X Área em ha)] x UFT

2 – Condomínios – residencial, comercial ou de serviços (horizontal ou vertical):

LP = [148 + (nº de Apto)] x UFT

LI = [222 + (nº de Apto)] x UFT

LO = [185 + (nº de Apto)] x UFT

3 – Autorização Municipal de Exploração Mineral para fins de processo de registro de licença junto a Agencia Nacional de Mineração - ANM:

LP = [93 + (Área em ha)] x UFT

LI = [140 + (Área em ha)] x UFT

LO = [116 + (Área em ha)] x UFT

4 – Autódromos e Aeródromos:

LP = [148 + (10 X Área em ha)] x UFT

LI = [203 + (10 X Área em ha)] x UFT

LO = $[166 + (10 \times \text{Área em ha})] \times \text{UFT}$

SEÇÃO B

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

1 – Projetos de Irrigação:

LP = $[56 + (0,2 \times \text{Área em ha})] \times \text{UFT}$

LI = $[56 + (0,3 \times \text{Área em ha})] \times \text{UFT}$

LO = $[56 + (0,2 \times \text{Área em ha})] \times \text{UFT}$

2 – Criação de Animais Confinados de Grande Porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, etc.

LP = $[74 + (0,15 \times \text{Número de Cabeças})] \times \text{UFT}$

LI = $[74 + (0,25 \times \text{Número de Cabeças})] \times \text{UFT}$

LO = $[74 + (0,20 \times \text{Número de Cabeças})] \times \text{UFT}$

3 – Criação de Animais de Suínos (Coeficiente para Matrizes = 0,06; Coeficiente para Terminação = 0,04; Coeficiente para Suínos Ciclo Completo = 0,08):

LP = $[74 + (\text{Cf} \times \text{Número de Cabeças})] \times \text{UFT}$

LI = $[74 + (\text{Cf} \times \text{Número de Cabeças})] \times \text{UFT}$

LO = $[74 + (\text{Cf} \times \text{Número de Cabeças})] \times \text{UFT}$

4 – Criação de Aves:

LP = $[74 + (\text{Número de Cabeças} \times 0,0004)] \times \text{UFT}$

LI = $[74 + (\text{Número de Cabeças} \times 0,0006)] \times \text{UFT}$

LO = $[74 + (\text{Número de Cabeças} \times 0,0005)] \times \text{UFT}$

5 – Aquicultura:

LP = $[74 + (10 \times \text{Área em ha})] \times \text{UFT}$

LI = $[74 + (15 \times \text{Área em ha})] \times \text{UFT}$

LO = $[74 + (12 \times \text{Área em há})] \times \text{UFT}$

6 – Atividade Transporte de resíduos Classe II – bota fora, limpa fossa

LP = $[42 + (09 \times \text{n}^\circ \text{ de veículos})] \times \text{UFT}$

LI = $[42 + (12 \times \text{n}^\circ \text{ de veículos})] \times \text{UFT}$

LO = $[42 + (10 \times \text{n}^\circ \text{ de veículos})] \times \text{UFT}$

7 – Atividade picador Móvel

LP = $[55 + (09 \times \text{n}^\circ \text{ de veículos})] \times \text{UFT}$

LI = $[55 + (12 \times \text{n}^\circ \text{ de veículos})] \times \text{UFT}$

LO = $[55 + (10 \times \text{n}^\circ \text{ de veículos})] \times \text{UFT}$

* A fórmula constante do Anexo IV do art. 551, estabelece os parâmetros de cálculo multiplicado pela UFT que resulta no valor da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 552 Revogado.

Art. 553 Revogado.

Art. 554 Revogado.

Art. 555 Revogado.

Art. 556 Revogado.

Art. 557 Revogado.

Art. 558 Revogado.

Art. 2º Ficam alteradas as redações do art. 154, inciso I, do art. 155 e do art. 156, inclui o inciso I nos arts. 155 e 156; revoga-se o inciso II do art. 154, o parágrafo único do art. 155 e o art. 157 da Subseção I (Das Infrações ao Cadastro Mobiliário), da Seção III (Do Cadastro Mobiliário), do Capítulo I (Do Cadastro), do Título IV (Administração Tributária) da Lei Complementar Municipal nº 67, de 24 de novembro de 2014 - Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Das Infrações ao Cadastro Mobiliário

Art. 154 Iniciar atividade econômica, ainda que de fato, sem a prévia inscrição no Cadastro Mobiliário do Município:

I - Multa: 10 (dez) UFTs.

II - Revogado

Art. 155 Deixar de prestar informações solicitadas ou de comunicar alterações de natureza cadastral, econômica ou fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, inclusive mudança de endereço e atividade econômica, ou prestá-las de forma inexata ou incompleta:

I - Multa: 10 (dez) UFTs.

Parágrafo Único. Revogado

Art. 156 Deixar de comunicar ao órgão fazendário municipal o encerramento ou a paralisação temporária das atividades:

I - Multa: 10 (dez) UFTs.

Art. 157 Revogado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 276/2026

“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 67 de 24 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal.”

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VII ao art. 320 da Lei Complementar nº 67/2014, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320 Estão isentas do imposto:

(...)

VII – a transmissão de imóvel rural adquirida por beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, instituído pela Lei Complementar Federal nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, financiada com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

(...)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 1.776/2026

“Dispõe sobre os requisitos para declaração de utilidade pública e dá outras providências.”

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. A sociedade civil, associações, fundações e entidades religiosas, legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município de Tapurah, sem fins lucrativos e que tenham por finalidade exclusiva servir, de forma desinteressada, à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;

III - comprovar que os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

§1º. As Entidades religiosas devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica comprovada;

II - estar em funcionamento e atuação ininterrupta há mais de 02 (dois) anos com CNPJ registrado de Filial ou Matriz no Município de Tapurah;

III - comprovar que os cargos de direção e de membros dos conselhos não são remunerados, admitindo-se, contudo, que o líder religioso ou pastor receba remuneração exclusivamente pelas atividades religiosas ou ministeriais desempenhadas, desde que não vinculada ao exercício do cargo de direção;

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

§2º. A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV do caput e inciso II, III e IV do §1º deste artigo poderá ser